



Agência de Defesa
Agropecuária
do Estado do Ceará

ANEXO I
CADASTRO DE ENTIDADE PROMOTORA
DE EVENTO AGROPECUÁRIO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria do Desenvolvimento Agrário

ENTIDADE PROMOTORA DE EVENTO AGROPECUÁRIO

NOME:		CPF/CNPJ:
ENDEREÇO:		RG:
		INSCRIÇÃO ESTADUAL:
MUNICÍPIO/UF:	LOCALIDADE:	CEP:
EMAIL:		TELEFONE:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

LEI Nº 14.446, DE 01.09.09 (D.O. DE 02.09.09)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação, prevenção, controle e erradicação das doenças dos animais e dá outras providências.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º Os proprietários, possuidores, detentores e/ou transportadores, a qualquer título, de animais susceptíveis de contraírem as doenças aludidas no art. 1º desta Lei, obrigam-se a:

I – prestar informações cadastrais nos termos do Regulamento desta Lei, ou quando solicitado pelo serviço oficial;

III – informar à Unidade Local de Defesa da ADAGRI sobre a existência de animal doente ou suspeito de doenças aludidas no art. 1º desta Lei;

VI – cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI, e pela legislação federal aplicável;

VII – participar de eventos agropecuários com os documentos zoossanitários obrigatórios;

VIII – transitar com animais somente em propriedades que não estejam sob interdição oficial, bem como retirá-los de locais interditados somente com a competente autorização oficial;

IX – solicitar autorização prévia da ADAGRI para a realização de eventos agropecuários e/ou aglomeração de animais, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;

X – cumprir o Regulamento no que se refere à contenção e forma de criação de animais;

XI – cumprir os atos normativos da ADAGRI.

Art. 9º O descumprimento de quaisquer das obrigações e exigências previstas nesta Lei, bem como as expressas no seu Regulamento, ensejará a apuração por via de processo administrativo e será motivo de aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – interdição;

IV – apreensão de produtos biológicos, animais, seus produtos e subprodutos, e veículos;

V – abate e sacrifício sanitário.

Parágrafo único. As penalidades poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, a critério da fiscalização, conforme o objetivo da medida sanitária a ser aplicada, nos termos do Regulamento.

Art. 11º. A multa prevista no art. 9º será aplicada nos casos de dolo, reincidência e má-fé, nos seguintes valores e situações.

IV – aos proprietários de parques de exposições, feiras, vaquejadas, leilões, rodeios e corridas, que permitirem a entrada ou mantiverem animais sem os documentos oficiais obrigatórios, multa no valor correspondente a 100 (cem) UFIRCE's, por cada animal;

V – aos que realizarem leilões, feiras, vaquejadas, rodeios e corridas, que permitirem a entrada ou mantiverem animais sem os documentos oficiais obrigatórios, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE's;

VII – descumprir o Regulamento no que se refere à contenção e forma de criação de animais, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE's;

VIII – pelo descumprimento de qualquer exigência sanitária ou ato normativo estabelecido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – ADAGRI ou pela legislação federal aplicável, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRCE's.

TERMO DE COMPROMISSO

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas acima são verdadeiras.

_____ de _____ de _____

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE

CAMPOS DE PREENCHIMENTO DA ADAGRI

NÚCLEO LOCAL	☐ VERIFICAR DOCUMENTAÇÃO ANEXA ☐ NÃO POSSUÍ PENDÊNCIAS	NÚCLEO REGIONAL
CARIMBO E ASSINATURA		CARIMBO E ASSINATURA
RECEBIDO EM:		RECEBIDO EM: